

A DISSEMINAÇÃO DA *FAKE NEWS* NA SOCIEDADE CIVIL, E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

THE DISSEMINATION OF *FAKE NEWS* IN CIVIL SOCIETY, AND ITS CRIMINAL LIABILITY

João Vitor dos Santos Barreira Maciel¹
Antônio Carlos Ó de Sousa²

RESUMO: O presente artigo aborda a disseminação de *fake news* na sociedade civil e a sua responsabilização penal, explorando a relação entre o direito penal e a propagação de informações falsas. Com o crescimento exponencial das mídias digitais, as *fake news* têm se proliferado, causando danos significativos à ordem pública, à reputação de indivíduos e à integridade das instituições. O objetivo geral deste estudo é analisar a eficácia das atuais normativas penais brasileiras na responsabilização por crimes relacionados à disseminação de notícias falsas, avaliando a aplicação prática dessas normas e os desafios enfrentados na sua implementação. A metodologia adotada incluiu uma revisão bibliográfica detalhada das legislações pertinentes e uma análise crítica de casos relevantes. Os resultados desta pesquisa indicam que, apesar das legislações recentes, a responsabilização penal por *fake news* enfrenta obstáculos, como a dificuldade em identificar os autores e a necessidade de provas substanciais para a condenação. As discussões salientam a importância de aprimorar a legislação e a prática judicial para lidar eficazmente com as *fake news*. As considerações finais apontam que o estudo sugere que uma abordagem mais robusta e coordenada é necessária para enfrentar o fenômeno das *fake news*. Recomenda-se a implementação de medidas educativas e a colaboração entre diferentes setores para fortalecer a responsabilização penal e proteger a sociedade civil contra os danos causados por informações falsas.

Palavras chave: *Fake News*; Responsabilização Penal; Direito Penal; Sociedade Civil.

ABSTRACT: This article addresses the dissemination of fake news in civil society and its criminal liability, exploring the relationship between criminal law and the spread of false information. With the exponential growth of digital media, fake news has proliferated, causing significant damage to public order, the reputation of individuals and the integrity of institutions. The general objective of this study is to analyze the effectiveness of current Brazilian criminal regulations in holding people accountable for crimes related to the dissemination of false news, evaluating the practical application of these regulations and the challenges faced in their implementation. The methodology adopted included a detailed bibliographical review of relevant legislation and a critical analysis of relevant cases. The results of this research indicate that, despite recent legislation, criminal liability for fake news faces obstacles, such as the difficulty in identifying the perpetrators and the need for substantial evidence for conviction. The discussions highlight the importance of improving legislation and judicial practice to effectively deal with fake news. The final considerations highlight that the study suggests that a more robust and coordinated approach is necessary to tackle the phenomenon of fake news. The implementation of educational measures and collaboration between different sectors is recommended to strengthen criminal accountability and protect civil society against harm caused by false information.

¹ Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: joaocampos467@gmail.com

² Orientador desse artigo, formado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: carlosousapm@hotmail.com

Keywords: Fake News; Criminal Accountability; Criminal Law; Civil Society.

INTRODUÇÃO

A relação da disseminação das *fake News* vem sendo um problema crescente de suma importância para o Direito brasileiro, que leva aquela velha conclusão de não se conseguir acreditar em tudo que vê ou lê no meio digital, ou em rodas de conversa, em relação as pessoas tanto de Direito Privado, como de Direito Público e sobre principalmente as pessoas envolvidas no meio político, se tornando um evento que rapidamente vem aumentando suas proporções e logicamente seus danos que geram um enorme desconforto para os que são afetados direta e indiretamente por essas notícias veiculadas de forma inidôneas, coisa essa que vem chamando atenção do legislador do Direito e da sociedade. O que nos remonta aos seguintes problemas do presente artigo: Como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira? E como se deve proceder para punir tais práticas segundo o código de processo penal?

Demonstrando uma enorme desvantagem e prejuízo para a sociedade em si, aonde este trabalho científico terá a obrigatoriedade de apresentar fatos e argumentos, que comprovem o quão prejudicial ao meio que estamos envolvidos se torna essa disseminação das *fake News*, e em um desses pontos cruciais tem como hipóteses para solucionar esse tipo de problema, a criação de linhas de atuação, em conjunto com a lei para desembaraçar redes de informações que tem disseminado de forma intensa e prejudicial as *fake news*, necessitando do apoio da sociedade e a forte presença do Estado no combate e repressão, para que cada vez mais se consiga diminuir a frequência que tais práticas frequentam e instabilizam o cotidiano do indivíduo que vive em sociedade, no âmbito social, como político para apoio dessas políticas públicas serem eficazes ao combate do problema.

Na sociedade tem-se que usar de uma ótica mais analítica para pesquisar sobre os impactos causados principalmente em tempos de crise, de tal disseminação de informações falsas ou distorcidas, aonde tem-se um efeito degenerativo nos meios de informação e principalmente nos meios de mídia social, aonde se concentram a maior parte dessas informações, então por esse motivo foi escolhido tal tema para ser abordado em específico, um tema que ocorre na atualidade e em todos os âmbitos, que remete a uma indagação, de como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira, e como se deve proceder para que aja uma punição adequada na forma da lei para tais práticas, aonde essa sanção vem sendo embasada pelo Código de Processo Penal no seu artigo 138 § 1º: “Caluniar

alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Parágrafo 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

Após a inclusão de uma matéria ou notícia no meio da *internet*, se torna quase impossível a exclusão de tal fato, isso se dá pela velocidade inimaginável que os dados são transmitidos e disseminados, nos veículos digitais, como um exemplo as redes sociais.

Justifica-se a escolha desse tema em questão de como as *fake News* impactam os diversos ramos da sociedade brasileira, e como se deve proceder para punir tais práticas segundo o Código de Processo Penal, ou seja como se deve responsabilizar na área criminal as pessoas que realizam tais atos para com a sociedade e seus cidadãos, buscando descobrir o que foi implantado no dispositivo, como meio de contra peso para tais situações, aonde por ser situações que se originaram a pouco tempo, veremos também como a lei se modificou e se modifica a cada momento, caminhando junto ao tempo.

Pode-se observar que a *fake news* em seu estado de caos é um fator que limita a capacidade e habilidade de resolver crises em até 70%, sendo assim um grande empecilho para momentos como o da pandemia, que ocorreu uma crise que conseguiu para o mundo em um sentindo nunca visto, e que houve a disseminação do tema desse trabalho que acabou por complicar ainda mais a situação, trazendo mais problemas, mais burocracia, e uma extensão muito maior do tempo necessário para se passar por tal período.

A presente pesquisa, objetiva-se de modo específico a apresentar quais os ramos do Direito que essas *fake News* estão afetando diretamente; citar situações em que o Direito é necessário para impedir que essa disseminação de informações falsas prejudiquem a vida em sociedade, prejudicando assim todos os ramos da sociedade, não somente o Direito; e demonstrar opções que podem ir de encontro para acabar ou controlar esse instituto das notícias falsas, que em conjunto com o ordenamento legal, possa ajudar o Estado a combater e explicitar aos cidadãos o que vem a ser e como diferenciar essas notícias falsas.

A lei se modifica com o tempo para atender mais uma vez a sociedade a combater atos considerados ilícitos, e com as *fake news* não é diferente a lei se alterou e se altera durante o tempo, se adequando cada vez mais, para coibir essa pratica inidônea para com a sociedade, e por isso o estado como força motriz para a prevenção e controle das leis, sendo uma forma de apresentar formas e opções que possam em conjunto com a lei, ajudar no combate a tais práticas que acabam por prejudicar a sociedade.

Este artigo científico foi dividido em três seções principais para proporcionar uma análise detalhada do tema. A primeira seção aborda os conceitos teóricos e jurídicos

relacionados às *fake News*, destacando seu impacto na sociedade e nas normas legais brasileiras. Na segunda parte, discute-se a responsabilização penal dos responsáveis pela disseminação de notícias falsas, analisando os principais crimes aplicáveis e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico. A última seção apresenta possíveis soluções legais e práticas para conter a propagação de *fake News*, além de avaliar a eficácia das medidas já implementadas no cenário atual.

1 A CRIAÇÃO *FAKE NEWS* E SEU IMPACTO SOB A SOCIEDADE CIVIL

A denominação do termo *Fake News* tornou-se amplamente reconhecida em meados dos anos 2015 (dois mil e quinze) e 2016 (dois mil e dezesseis), quando houve a implosão de notícias falsas no meio digital, televisivo entre outros.

Fake News, o que vem a ser esse termo? Nada mais é, do que a simples inverdades, ou seja, é a divulgação de mentiras como verdades, é o ato de espalhar notícias falsas, com o intuito de se fazer uma bagunça no meio que se está inserido. Além do fator econômico em que as *fake News* estão inseridas fator puramente comercial, são usadas também para a criação e disseminação de boatos e por meio de uma rápida repercussão, dá força a um pensamento de mentiras que visam unicamente, prejudicar uma pessoa ou um grupo certo de pessoas.

1.1 ADAPTAÇÃO DO DIREITO, EQUIPARADA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO COMO ARMA DE DISTOCER INFORMAÇÕES

A adaptação do Direito é uma questão crucial, especialmente considerando a velocidade e a complexidade das mudanças na sociedade. Quando se equipara a meios de comunicação como uma "arma de distorcer informações", isso pode se referir a como o direito pode ser manipulado para atender a interesses específicos, distorcendo seu propósito original.

Essa distorção pode ocorrer de várias maneiras, Interpretação Seletiva: As leis podem ser interpretadas seletivamente para se adequarem a certos interesses, ignorando o espírito da lei em prol de um benefício particular; Lacunas Legais: Algumas áreas do direito podem ser deixadas intencionalmente vagas ou mal definidas para permitir interpretações que favoreçam certos grupos ou indivíduos; Manipulação Política: A legislação pode ser usada como uma ferramenta política, moldando-se de acordo com as agendas partidárias ou interesses de poder, muitas vezes para distorcer informações e desinformar o público; Meios de Comunicação: Os

meios de comunicação desempenham um papel significativo na interpretação e na divulgação das leis. Se eles forem usados de forma tendenciosa ou manipuladora, podem distorcer a compreensão pública sobre o que a lei realmente diz ou significa.

Garantir que o direito seja adaptável sem perder sua integridade é um desafio importante. Isso envolve a transparência na redação e aplicação das leis, a educação pública sobre direitos legais e a criação de mecanismos para prevenir a manipulação indevida das leis.

O fortalecimento da ética profissional entre os operadores do Direito e a conscientização da sociedade sobre os riscos da manipulação legal são passos essenciais para mitigar esse tipo de distorção e preservar a integridade do sistema jurídico.

Vê-se que nos últimos dez anos, a capacidade que as informações foram transmitidas a população se deram cada vez com mais rapidez, isso se deve ao crescimento diário do meio digital, em especial para os meios de comunicação que sofrem bastante influência desse novo mundo que é a *internet*, onde nota-se que o meio digital tinha um crescimento muito mais elevado em comparação com outras áreas o que acabou por prejudicar que as informações que estivessem sendo repassadas fossem verídicas.

Com essa disseminação em massa que começou a ocorrer, veio à tona o argumento que essas atitudes, seriam uma forma de liberdade de expressão que não poderiam ser penalizadas pelo Direito, uma vez que estavam agraciadas pela Constituição Federal de 1988, aonde a mesma em seu dispositivo garante que é direito da pessoa humana, a garantia da liberdade de expressão, sendo essa liberdade uma capacidade de um indivíduo pode compartilhar sua opinião acerca de um assunto qualquer, entretanto apesar dessa forma de liberdade criativa e de comunicação se observa uma preocupante ideia que muitas das vezes se camufla nas *fake news*, que é o discurso de ódio promovido por certos grupos e publicados entre artigos ou notícias em mídias sociais como uma forma de tornar a propagação desses ideias cada vez mais rápidos.

1.2 A MANIPULAÇÃO DA VERDADE E O PÓS-VERDADE

A verdade informacional se tornou algo totalmente distorcido, o gigantesco crescimento de inverdades e desonestidade se provam como algo que está ligado intrinsecamente com a ética. A manipulação de informações é algo recorrente e comum na sociedade atual, essa prática é caracterizada pelo ato de distorcer e/ou alterar certas informações com o intuito de satisfazer fins específicos para a realidade de quem dissemina e manipula essas informações.

Por isso em uma época que notícias que apenas geram boatos e repercussões negativas são a todo momento disseminadas nos mais amplos meios de comunicação, se torna inviável a concepção de que o mundo ainda é ético. Em vista disso, é que se pode considerar algumas informações nem como verdade, e nem como inverdades, pode-se dizer, no entanto, que quanto mais usamos da mentira, e usa-se bastante disso nos dias atuais, é por que o tempo atual em que vivemos e seu contexto não o faz suficiente para que consiga se punir e inibir a desonestidade das relações entre os indivíduos que convivem em sociedade.

Nota-se ainda uma série de críticas aos pós-modernistas, que defendiam uma insustentabilidade da verdade, ou seja, que acreditavam que a verdade era insustentável, que não se podia manter a verdade literal, ao pensamento deles, a verdade é uma construção social, e por ser assim ela é relativa, o que por esse caminho de pensamento também torna relativa à mentira. O pós-verdade se conceitua como sendo uma espécie de desvalorização da verdade, em detrimento de ideais pessoais, acontecendo especialmente em âmbito político, como exemplo os debates políticos.

Segundo o que nos diz o grandioso doutrinador Moraes (2018, p. 459 *apud* Mavignier,2023, p. 4), “a pós-verdade é uma expressão utilizada para descrever um estado de consciência onde os fatos não são tão importantes quanto as emoções e opiniões”. Logo, o instituto da pós-verdade acaba por se torna um termo usado para descrever uma realidade aonde a verdade não é tão importante quanto as emoções e opiniões que as pessoas têm, então se prefere dar ênfase as emoções, fazendo com que a verdade seja deixada um pouco para trás. Segundo Correa (2019, p. 437 *apud* Mavignier,2023, p. 4), “a pós-verdade é um estado de consciência onde o indivíduo não é mais capaz de distinguir entre verdade e mentira, e onde as emoções e opiniões são mais relevantes que a verdade”.

Destarte se nota como o pós-verdade se apegando tanto ao tema do artigo, uma vez que o pós verdade acaba por ser uma forma de se iniciar a notícia falsa e outros fatores, como já mencionado anteriormente tem-se um exemplo do pós verdade e o início dessas notícias quando se usam de certas informações alteradas de forma não muito abrangente para ver que a verdade em si não se torna uma completa necessidade quando vai de encontro com emoções fortes, aonde os indivíduos para se resguardar de todo o infortúnio que a verdade irá trazer, preferem inventar uma outra história aonde misturam os traços de verdade com inverdades, trazendo assim para a sociedade e o outro indivíduo que faz parte da relação, uma maior sensação de conforto com a historia dita.

2 FAKE NEWS COMO MODELADORA DO ORGANISMO JURÍDICO E RESPECTIVAMENTE DE NORMAS JURÍDICAS

Ao se notar o crescimento desordenado que essas informações falsas eram espalhadas, muita das vezes mais célere que as informações verdadeiras, houve a necessidade de uma resposta do organismo jurídico, para conseguir combater tais atos que vinham a ser praticados cada vez mais. Com isso se criou normas vigentes no Código Penal para conseguir aplicar sanções aos indivíduos que proliferavam tais informações, o que foi um grande golpe contra o que vinha sendo repassado na internet, sem uma supervisão por parte do Direito, pois era conhecida com uma “Grande terra sem lei” como era apelidada antes da criação de normas, como já dito acima.

Pode-se dizer que desde a criação da internet foram criadas poucas leis, para terem como principal função regular esse novo meio digital, aonde o indivíduo delinquente usa de lacunas que existiam para tornarem tais lacunas oportunidades de se destacar, usando como uma forma simples e eficaz de se fazer isso, a disseminação de informações distorcidas ou falsas que teriam um impacto grandioso na sociedade em que a mesma estava destinada, isso graças ao povo que era o primeiro a propagar cada vez mais a informação que caía na rede, ou seja, usava do povo para propagar a informação fazendo assim com que esse indivíduo se torna-se mais conhecido, pois sem povo não existe incentivos para disseminar tais informações falsas.

Com isso diversos crimes são cometidos com o auxílio da *internet* e suas tecnologias, a proteção desses indivíduos por meio da irastreabilidade que demonstram a resistência dos infratores a se permitirem às mudanças.

2.1 DOS CRIMES PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS

Os crimes próprios são descritos como aqueles em que os indivíduos abusam de seus direitos e deveres, ou seja, são utilizados de uma forma que acaba por intentar contra o direito alheio, essa classe é delimitada no Código Penal como o uso dos direitos de forma abusiva, que acaba por ferir o direito de outrem, buscando encima desse abuso um benefício moral ou material. De acordo com Ferreira (2023, p.358), “a legislação brasileira prevê a punição para os crimes próprios, que podem variar desde penas leves, como à reprovação do direito de herança, até penas graves, como confisco de bens”.

Tal gravidade em grau de punições está intimamente ligada ao quão grave foi o crime cometido e os danos resultantes a pessoa ofendida, por tanto a prevenção ao cometimento e acontecimento desses crimes é uma responsabilidade de todo o Estado, uma vez que o Estado é o principal garantidor de paz e segurança para os que vivem em sociedade, mas também da sociedade e tão logo de todos os cidadãos. A punição a qual o infrator deve ser remetido, como já dito anteriormente varia de acordo com a gravidade do crime cometido e como a vítima foi diretamente afetada por esse crime. Em uma de suas obras o doutrinador Rocha cita alguns dos principais tipos de crimes próprios:

- Crimes contra o patrimônio: ‘estes são os delitos que visam à obtenção de bens ou vantagens materiais, como o roubo, o furto, a apropriação indébita e o estelionato’.
- Crimes contra a saúde: São crimes que visam a causar danos à saúde de alguém, como o homicídio, o aborto, a eutanásia e a lesão corporal.
- Crimes contra a moral: São aqueles delitos que visam a ofender a moral e os bons costumes de uma determinada sociedade, como a calúnia, a difamação e a injúria (Rocha, 2023, p. 118-123 *apud* Mavignier,2023, p.8).

E por se falar em punição para os crimes próprios, vê-se naturalmente que existem um rol taxativo dentro do código penal que trata sobre como e quando serão aplicadas tais punições. De acordo com o que explica Ferreira (2023, p. 412), “as penas para os crimes próprios podem variar desde penas leves, como a reprovação do direito à herança, até penas graves, como o confisco de bens”. E tendo como exemplo de algumas dessas penas:

- Multa: A multa é a pena mais comum para os crimes próprios, sendo aplicada para crimes de menor gravidade e que não tenham causado danos à vítima.
- Prisão: A prisão é a pena mais grave prevista para os crimes próprios, sendo aplicada para os delitos mais graves e que tenham causado danos à vítima.
- Perda de direitos: Esta pena consiste na perda de direitos, como o direito à herança, ao uso de determinados bens ou serviços, e à concessão de determinados benefícios (Oliveira, 2023, p. 420-427 *apud* Mavignier,2023, p.8).

De acordo com Santos (2022, p. 230), “o primeiro passo para prevenir estes delitos é a conscientização da população sobre a importância do respeito às leis e da responsabilidade na utilização dos direitos e deveres”. E logicamente é necessário que se tenha também uma fiscalização séria e que seja efetiva dos órgãos fiscalizadores, como por exemplo o Ministério Público.

E tem-se os crimes impróprios que são uma outra classe de crime, porém com menor potencial ofensivo a capacidade física, se concentrando mais na honra do indivíduo ofendido, sendo um tipo penal de crime que é gravoso para a pessoa do ofendido, mas que não viola especificamente uma lei se trata mais daquela atitude reprovável moralmente, que em si fere a honra e a moral de outrem. Segundo Melo (2022, p. 323), “estes crimes são geralmente cometidos por aqueles que têm a intenção de causar danos ou desconforto a outras pessoas,

mas que não necessariamente violam a lei”. Esse tipo penal é punido de uma forma menos severa, ou seja, de uma forma mais branda do que aqueles que de fato violam uma lei específica, como é o caso do homicídio e feminicídio.

Os crimes impróprios normalmente, tem alguns comportamentos inseridos que são bem visíveis e característicos, como a agressão verbal, “fofocas” que tendem a diminuir, menosprezar, e caluniar a honra do outrem que está sendo ofendido, tendo como exemplo o abuso verbal, calúnia, difamação, o assédio, qualquer conduta que tenha sido considerada inadequada para a situação, e que tenha ofendido alguém. De acordo com Santos (2021, p. 468 *apud* Mavignier, 2023, p. 9), “esses crimes são considerados impróprios porque não violam diretamente a lei, mas ainda assim estão ofendendo a moralidade, os direitos humanos, ou a integridade social”.

No que tange a punição relativa aos crimes impróprios, as penas não chegam a ser tão severas quanto as que são aplicadas para os crimes próprios, uma vez que os crimes impróprios não ofendem os direitos individuais e preceitos fundamentais consoantes na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 (CRFB/88). Os crimes impróprios são punidos com menos severidade do que os crimes que violam diretamente as leis porque eles não violam direitos individuais ou direitos específicos da comunidade.

Então vê-se que os crimes próprios e impróprios estão destacados em duas categorias distintas, aonde se observa que a *fake news* está comumente mais inserida na categoria dos crimes impróprios, uma vez que tem por principal característica a ofensa a honra e dignidade a contra quem aquela informação inverídica é dirigida, logo o Direito Penal tem a obrigação de tentar cada vez mais lutar para reprimir e reduzir essas notícias.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO DA *FAKE NEWS* E OS CRIMES CIBÉRNÉTICOS

As *fakes news* são aquelas notícias falsas veiculadas nos mais diversos canais de comunicações, principalmente nas mídias digitais, tais notícias tendem a ter o interesse de manipular a verdade e a vontade pública ao seu favor, tanto social, material, e principalmente político. Com isso, será analisado os ínfimos preceitos do que é considerado as informações falsas no meio cibernético, o que vem a ser considerados como crime de veiculação de informações que não são verdadeiras, juntamente com uma análise da legislação brasileira como forma de combate dessas disseminações, bem como será também discutido os princípios que foram necessários para regular a matéria.

As notícias falsas estão a todo tempo veiculadas e ligadas nos mais profundos âmbitos da sociedade civil moderna, e como já mencionado anteriormente são as informações lançadas no meio digital, ou seja, no meio digital principalmente, com a intenção de publicar informações que concedam uma fácil manipulação da vontade daquele público alvo, que de acordo com Campos (2023, p. 61), “ estas pessoas têm diversos motivos para criar notícias enganosas”, e entre alguns destes inúmeros motivos pode ser citado como um dos mais comuns o ganho financeiro decorrente da manipulação de um certo grupo de pessoas, e o ganho de poder sobre um coletivo de pessoas.

A Lei n.º 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi criada para garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes sobre como informações pessoais devem ser coletadas, tratadas e armazenadas. Essa legislação visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, proporcionando maior controle aos titulares sobre seus dados. No contexto da disseminação de *fake news*, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assume um papel relevante ao regular o uso de dados pessoais em ambientes digitais, pois muitas vezes as notícias falsas são veiculadas por meio de plataformas online que utilizam dados pessoais para segmentar e alcançar grandes audiências. No entanto, a lei, por si só, não trata diretamente da responsabilização penal pela disseminação de informações falsas.

A questão da responsabilização penal de quem produz ou compartilha *fake news* envolve, sobretudo, outros dispositivos do Código Penal e do Marco Civil da Internet, que podem ser acionados quando as *fake news* resultam em danos à honra, imagem ou causam desinformação massiva, gerando prejuízos à sociedade civil. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) contribui indiretamente ao criar um ambiente mais seguro e transparente para o tratamento de dados, mas a responsabilização penal em casos de *fake news* depende de uma análise mais ampla das normas jurídicas aplicáveis e das circunstâncias específicas de cada caso.

3.1 O INDIVÍDUO QUE CRIA AS *FAKE NEWS*

A criação e disseminação das *fake news* tem se tornado cada vez mais presente na nossa sociedade, e isso é devido a vários fatores e situações que propiciam o seu início, porém o mais conhecido é o da vontade pessoal de algumas pessoas, que te a vontade de criar informações falsas e dissemina-las no meio da sociedade, sendo essas informações falsas

criadas por vários motivos, e apresentando em seu teor informativo coisas enganosas que distorcem veemente o que é verdade e o que acaba por não ser verdade.

Tais indivíduos tem uma variada motivação para criar e divulgar essas notícias falsas, entre alguns desses motivos pode se destacar a busca por uma maior notoriedade sobre outrem, o maior ganho financeiro, a simples busca para sujar a honra de um terceiro, tendo como apelo principal a busca por uma maior e significativa manipulação da fé pública, uma das principais características das pessoas que inventam e disseminam as *fake news* é a sua ausência de verdade para com o seu público alvo, não se interessando em repassar uma credibilidade ou veracidade com as informações que são repassadas para a sociedade. De acordo com o que diz Ferreira (2023, p. 127), “estas pessoas não possuem o intuito de produzir conteúdo de qualidade, pois elas não se preocupam em confirmar as informações antes de publicar”.

Contudo as pessoas que utilizam das informações falsas, tendem a utilizar uma quantidade maior de artifícios que visam basicamente deixar as notícias que serão veiculadas mais atraentes, como por exemplo o maior uso de imagens, vídeos, e áudios com o intuito de que faça com essa informação seja bem melhor aceita pelo público alvo. De acordo com Lopes (2023, p. 199), “outro artifício bastante comum é o uso de fontes falsas para dar apoio às notícias”. E acaba que na maioria das vezes esses artifícios são buscados em outros sites que por muitas das vezes também são enganosos.

Em suma, as pessoas que dão origem as notícias falsas são aquelas que intencionalmente publicam notícias falsas no meio digital, tendo esses indivíduos vários motivos e pretensões, mas sempre usando dos mesmos aspectos sobre as informações falsas, prejudicando o indivíduo, e principalmente a sociedade em si.

3.2 O INDIVÍDUO QUE COMPARTILHA AS *FAKE NEWS*

Quando se pode dizer que é reconhecida a responsabilidade do usuário que cria a *fake news*, pode se remeter a análise do usuário que compartilha essas informações em suas redes sociais e em outros tantos meios digitais disponíveis, e com isso se nota a presença de dois tipos de usuários que compartilham essas informações inverídicas, no primeiro tipo de usuário se tem a presença do indivíduo que recebe a notícia veiculada, e acredita que aquela notícia trás informações corretas, e com isso acaba que por compartilhar a informação falsa acreditando que está repassando uma informação de cunho verdadeiro, e têm-se a presença do outro tipo de usuário que é aquele que realmente age com má-fé pois esse indivíduo recebe a

notícia sabe que ela é um fato inverídico e mesmo assim acaba por compartilhar aquela informação, ou seja, ele sabe que a informação não é correta, e agindo apenas para disseminar a referida informação compartilha com terceiros.

Segundo Marinho (2023, p. 91 *apud* Mavignier,2023, p. 13) “quem compartilha *fake news* também pode contribuir para a criação de um clima de desinformação e desconfiança entre as pessoas”. Uma vez que ao compartilhar esse tipo de informação falsa, a pessoa esta colaborando para que cresça uma enorme desinformação, e senso de desconfiança em relação as informações que são repassadas diariamente em nosso cotidiano, sendo assim um ambiente de clima instável que acaba por deixar toda a sociedade em um caos completo, pois ao se compartilhar certas informações falsas os personagens do fato podem colocar a intimidade de terceiros em questão, isso por que quando uma informação é compartilhada todos podem ter acesso o que gera uma exposição de grandes proporções, que acaba por ficar sem controle algum.

Destarte se nota a importância basilar que se recai sobre quem compartilha informações na sociedade contemporânea, por ser uma época digital em que as informações são transmitidas cada vez mais rápido se cria uma maior responsabilidade sobre o que se posta, o que se compartilha, e principalmente sobre o que se fala no meio digital. Segundo Santos (2022, p. 78 *apud* Mavignier,2023, p. 14), “é importante que o usuário desenvolva hábitos de leitura crítica e responsável para ajudar a evitar a proliferação de notícias falsas. Isso porque, ao ler e analisar criticamente qualquer notícia, ele é capaz de identificar se ela contém informações confiáveis ou não”. Nota-se que o entendimento do autor reverbera em uma obrigação para os indivíduos que vivem em sociedade, que é a obrigação de se verificar por meio de indagações o que pode ser verídico ou falso, tentando assim diminuir o numero de pessoas que compartilham *fake news* nos dias atuais.

3.3 REDES SOCIAIS E *FAKE NEWS*: IMPACTOS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

As redes sociais se tornaram um fenômeno global que acabou por revolucionar a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e consomem as informações. No entanto junto com os benefícios da conectividade instantânea, surgiram alguns desafios que são de certa forma significativa, especialmente no que diz respeito a disseminação das *fake news*, e têm se observado o papel fundamental que as redes sociais estão tendo para a disseminação de informações, transformando-se em ferramentas poderosas de comunicação tanto para a prática do bem quanto do mal. As redes sociais permitem que informações sejam compartilhadas

instantaneamente com um vasto público, muitas vezes sem qualquer filtragem ou verificação de fatos. A velocidade com que uma notícia pode se espalhar é sem precedentes, alcançando milhões de pessoas em questão de minutos.

As *fakes news*, ou notícias falsas, são deliberadamente enganosas projetadas para manipular a opinião pública, influenciar decisões políticas ou obter ganhos pessoais. Com a proliferação das redes sociais essas informações podem ser alcançadas de uma forma bastante célere, alcançando um público amplo e diversificado em questão de poucos minutos, um dos principais fatores que contribuem para a disseminação das notícias falsas nas redes sociais é a velocidade com que as informações são compartilhadas sem uma verificação adequada das informações dispostas, verificando em profundidade a sua veracidade, as redes sociais estão arraigadas em todos os âmbitos da sociedade, desde comunicação até os mais ínfimos já notados, então há de se perceber que foi criando um *habitat* em que as informações circulam de forma livre e célere, e muitas das vezes sem o controle de veracidade, o que colabora de forma única para a propagação de notícias falsas.

Os algoritmos utilizados pelas plataformas de redes sociais são projetados para maximizar o engajamento, muitas vezes promovendo conteúdos que geram mais cliques, compartilhamentos e reações, a velocidade que circula entre as redes sociais criou bolhas de filtro para criar a ilusão de uma personalização da rede social e do que deve ou não ser exposto ao indivíduo que utiliza dessas redes. Isso pode resultar na priorização de notícias sensacionalistas ou falsas, além disso, esses algoritmos podem criar bolhas de filtro, onde os usuários são expostos predominantemente a informações que confirmam suas crenças pré-existentes, reforçando vieses e dificultando a disseminação de informações precisas, a facilidade de criação e compartilhamento de conteúdo nas redes sociais permite que qualquer pessoa publique informações sem a necessidade de verificação prévia. Isso democratiza a produção de conteúdo, mas também abre espaço para a disseminação de informações falsas ou enganosas.

As *fakes news* nas redes sociais podem gerar medo, pânico e desconfiança entre os usuários. Notícias falsas sobre saúde pública, por exemplo, podem levar à disseminação de desinformação perigosa, como vimos durante a pandemia de COVID-19. Além disso, a propagação de *fake news* pode polarizar ainda mais as sociedades, exacerbando divisões sociais e políticas.

Pode-se salientar que a aparição das redes sociais como o marco de crescimento elevado da disseminação de informações falsas, após o alavancamento das redes sociais e com a maior exposição da vida das pessoas, o compartilhamento de informações aumentou de

forma significativa, uma vez que por serem tão famosas passaram a ser uma forma de propagar informações sem controle de qualidade ou risco prévio, tornando a privacidade e a inviolabilidade moral algo relativamente fácil de ser ofendido, desse modo a divulgação em larga escala de conteúdos e informações acabou por ser uma das principais causas da prática de atos ilícitos no meio digital, os conhecidos crimes cibernéticos.

No ordenamento jurídico vigente não se tem a opção de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, a não ser por crimes ambientais, ou seja, não se pode objetivar a punição daquela pessoa jurídica que usou de redes sociais para transmitir informações falsas, logo a única opção que resta é responsabilizar a pessoa que é responsável por gerir a rede social da pessoa jurídica, a pessoa física.

Como visto anteriormente, a divulgação de *fake news* pode ser considerada caluniosa ou difamatória a depender dos meios e do objetivo final daquela informação falsa, o que tende a acontecer bastante em redes sociais, como por exemplo o uso de uma rede social bem famosa para com o uso de informações falsas possam denegrir a imagem de outrem, ou seja, o uso das redes sociais hoje em dia aumentou ainda mais a presença dos ilícitos de difamação e calúnia, principalmente entre os jovens, que são a classe mais ativa no uso de tais mídias digitais.

A falta de regulamentação eficaz e a responsabilização das plataformas digitais também são questões críticas, embora as redes sociais tenham implementado políticas para o combate a desinformação, como o uso de algoritmos para detectar conteúdos suspeitos e parcerias com verificadores de fato, há desafios na aplicação consistente dessas políticas e na transparência sobre como os conteúdos são filtrados e logo depois são promovidos. Tendo como uma alternativa para mitigar os efeitos das notícias falsas nas redes sociais uma maior educação digital, sendo também essencial fortalecer habilidades críticas para observar e avaliar as informações que chegam, conseguindo assim reconhecer certos indícios de manipulações informativas e com isso conseguir verificar qual a veracidade dos fatos acerca de tais notícias narradas.

Plataformas de redes sociais têm implementado diversas medidas para combater a disseminação de *fake news*, como a utilização de verificadores de fatos independentes, a sinalização de conteúdo potencialmente falso e a remoção de contas fraudulentas. No entanto, a eficácia dessas medidas ainda é objeto de debate, e o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de evitar a desinformação continua a ser um tema crucial.

Em resumo, enquanto as redes sociais têm o potencial de conectar pessoas e democratizar o acesso à informação, elas também facilitam a rápida disseminação de *fake*

news. O impacto negativo dessas notícias falsas sublinha a necessidade de uma abordagem multifacetada, que inclua educação midiática, regulação adequada e tecnologias de verificação de fatos, para mitigar os riscos associados à desinformação nas redes sociais.

3.4 A *FAKE NEWS* E O SISTEMA DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As *fakes news*, ou notícias falsas, representam um desafio significativo para os sistemas democráticos de direito, afetando a integridade do processo democrático, a confiança nas instituições e a qualidade do debate público. A proliferação de desinformação pode comprometer a estabilidade política e a coesão social, exigindo uma abordagem equilibrada que combine a proteção da liberdade de expressão com medidas eficazes para combater a desinformação.

As *fakes news* distorcem a percepção pública de eventos e questões importantes, levando os cidadãos a tomar decisões com base em informações falsas ou enganosas. Isso compromete a qualidade do debate público e a tomada de decisões informadas, durante períodos eleitorais, as *fakes news* podem ser usadas para difamar candidatos, espalhar boatos infundados ou criar narrativas enganosas que influenciam o comportamento dos eleitores, ameaçando a integridade do processo eleitoral.

A disseminação de notícias falsas pode minar a confiança nas instituições democráticas, como o governo, a mídia e o sistema judicial. Quando os cidadãos duvidam da veracidade das informações fornecidas por essas instituições, a legitimidade do processo democrático é colocada em risco, as *fakes news* também afetam a credibilidade da mídia tradicional, dificultando a distinção entre fontes confiáveis e não confiáveis de informação.

As redes sociais e outros meios digitais podem criar bolhas informativas, onde os usuários são expostos predominantemente a informações que reforçam suas crenças pré-existentes. Isso pode exacerbar divisões sociais e políticas, dificultando o diálogo e o consenso democrático. A exposição contínua a *fake news* pode levar à radicalização de indivíduos e grupos, aumentando a polarização e o extremismo político.

3.5 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS *FAKE NEWS*

A disseminação das *fake news* causa pânico na sociedade, devido ao seu potencial de danos à coletividade. No Brasil, a propagação dessas notícias falsas afeta a credibilidade das instituições, distorce a opinião pública e pode influenciar negativamente o processo

democrático brasileiro, a responsabilização penal surge como um meio de coibir essas práticas e de se garantir a verdade das informações disseminadas.

A era digital trouxe novas formas de comunicação. O aumento exponencial da velocidade e alcance das informações criou um ambiente propício para a disseminação de notícias falsas, que pode se espalhar rapidamente antes que medidas corretivas sejam tomadas, em um cenário onde temos a sociedade brasileira como polo passivo, esse fenômeno tem serias implicações, especialmente em épocas eleitorais, onde a manipulação da informação pode influenciar o resultado das eleições e minar a confiança pública, nas instituições democráticas.

Vários países têm adotado ou considerado a adoção de leis que criminalizam a disseminação intencional de *fake news*. Essas leis buscam punir aqueles que criam e propagam informações falsas com o intuito de enganar o público, A criminalização das *fake news* levanta questões sobre a liberdade de expressão e os limites da intervenção estatal na regulação da informação, é crucial que tais leis sejam elaboradas de forma a evitar abusos e garantir que não se tornem instrumentos de censura.

Há um debate crescente sobre a responsabilidade das plataformas de mídia social na prevenção da disseminação de desinformação. Medidas propostas incluem a obrigatoriedade de remoção de conteúdo falso, a verificação de fatos e a transparência nos algoritmos de recomendação, algumas plataformas têm implementado políticas de autorregulação, como a sinalização de conteúdos potencialmente falsos e a parceria com verificadores de fatos independentes.

Programas de educação e conscientização são essenciais para ajudar os cidadãos a identificar e resistir à desinformação. A promoção do pensamento crítico e da alfabetização midiática pode capacitar as pessoas a navegar melhor no ambiente informacional contemporâneo. Campanhas governamentais e de organizações da sociedade civil podem aumentar a conscientização sobre os perigos das *fake news* e fornece ferramentas para a verificação de informações.

As *fakes news* representam uma ameaça significativa ao sistema democrático de direito, exigindo uma abordagem multifacetada para mitigação. Enquanto a responsabilização penal e a regulação das plataformas digitais são passos importantes, a solução de longo prazo deve incluir a educação e a promoção de uma cultura de informação crítica e bem informada. O desafio é grande, mas essencial para a preservação da integridade e funcionalidade das democracias modernas.

A legislação brasileira dispõe de mecanismos para responsabilizar penalmente aqueles que disseminam *fake news*. O Código Penal prevê punições para crimes contra a honra, como calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), que podem ser aplicados em casos de disseminação de *fake news*.

- Calúnia (Art. 138): Imputar falsamente a alguém fato definido como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. A calúnia exige que o fato imputado seja falso e que o autor tenha conhecimento dessa falsidade.
- Difamação (Art. 139): Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. A difamação não exige que o fato seja falso, apenas que seja ofensivo à reputação do ofendido.
- Injúria (Art. 140): Ofender a dignidade ou o decoro de alguém, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. A injúria é caracterizada pela atribuição de qualidade negativa à vítima, ofendendo sua dignidade ou decoro.

Além dos crimes contra a honra, o Código Penal também prevê:

- Incitação ao crime (Art. 286): Incitar, publicamente, a prática de crime, com pena de detenção de três a seis meses, ou multa. Isso pode incluir a disseminação de *fake news* que incitem violência ou desobediência civil.
- Apologia de crime ou criminoso (Art. 287): Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, com pena de detenção de três a seis meses, ou multa.

A jurisprudência brasileira vem evoluindo para lidar com a complexidade da disseminação de *fake news*. Tribunais têm reconhecido a gravidade dessas práticas e aplicado penas conforme os danos causados. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado de forma rigorosa para coibir a disseminação de *fake news* durante o período eleitoral, adotando medidas que vão desde a remoção de conteúdo até a aplicação de multas e a abertura de investigações criminais, a responsabilização penal pela disseminação de *fake news* exige a comprovação do dolo ou da culpa. Em termos jurídicos, dolo refere-se à intenção deliberada de praticar o ato ilícito, ou seja, é a disseminação intencional de *fake news*, onde o autor sabe que a informação é falsa e tem a intenção de enganar ou causar dano, sendo este um fator chave para a tipificação de crimes como calúnia e difamação. Enquanto culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia que resultam na disseminação de notícias falsas.

A aplicação das leis penais na disseminação de *fake news* enfrenta vários desafios como a identificação dos responsáveis a internet permite o anonimato, dificultando a identificação dos autores das *fake news*, a rastreabilidade das mensagens e a colaboração com provedores de serviços são essenciais, outro desafio enfrentado são as provas digitais pois a obtenção e preservação de provas digitais requerem técnicas específicas e um entendimento claro da legislação sobre privacidade e proteção de dados, a validade das provas digitais em tribunal também é uma questão complexa, e por fim tem-se como ultimo desafio imprescindível a

liberdade de expressão vs. Repressão e equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de repressão das *fake news* é um desafio constante as leis devem ser claras para evitar censura indevida, mas eficazes para punir a disseminação de notícias falsas.

METODOLOGIA

O tema *Fake News* que trata sobre as mais rápidas formas de se receber e repassar informações aonde a metodologia do trabalho baseia-se em uma pesquisa qualitativa, que tem uma abordagem dedutiva que segundo (Barbosa, 2022, p.111) "entende que o pesquisador deverá construir uma sequência lógica de pensamento e argumentações jurídicas a partir de uma verdade ou premissa maior ou geral para concluir a problemática desvendando uma verdade ou premissa menor ou específica.", com base lógica de investigação, que é mais apropriada para o tipo de pesquisa exploratório, que é a base que se faz necessário usar para obter o material para a confecção do artigo científico. No que tange a abordagem exploratória "refere-se à construção técnica e teórica a partir de uma revisão de literatura jurídica e transdisciplinar publicada e validada cientificamente" (Barbosa, 2022, p.120).

Primeiramente, foi realizado um estudo intensificado com base no procedimento bibliográfico extensivo afim de entender acerca do tema fake News. A literatura revisada incluirá tantas fontes primárias (como o próprio código penal e de processo penal) quanto secundárias (artigos acadêmicos, *Scielo*, *Periodicos Capes*, *Lexml* biblioteca digital da câmara dos deputados, doutrinas, jurisprudências, Leis e códigos, relatórios e análises sobre o tema. Tem-se a pesquisa bibliográfica como um procedimento metodológico que se oferece ao pesquisador como uma possibilidade na busca de soluções para seu problema de pesquisa.

Para coleta dos dados, foram realizadas por meio de citações a partir de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, aonde o material selecionado para eliminar duplicações e trabalhos que guardem em si um acentuado grau de similaridade com obras de outros autores, eliminando as referências pouco relevantes e marcando a importância ou prioridade de leitura.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos resultados revela várias questões críticas e desafios na responsabilização penal pela disseminação de *fake news*, A legislação brasileira, embora disponha de mecanismos para punir a disseminação de *fake news*, enfrenta dificuldades na

aplicação prática. A tipificação penal dos crimes contra a honra é adequada para muitos casos, mas não cobre todas as situações de disseminação de notícias falsas, especialmente aquelas que causam danos coletivos ou afetam a ordem pública.

As limitações das leis atuais são evidentes em casos onde a disseminação de *fake news* atinge um grande número de pessoas e causa danos substanciais à ordem pública ou à segurança nacional. A criação de tipificações penais específicas para *fake news* poderia ajudar a preencher essas lacunas e oferecer uma resposta mais eficaz às novas formas de disseminação de desinformação.

A identificação dos responsáveis pela disseminação de *fake news* continua sendo um desafio significativo. A natureza anônima da internet e a capacidade de espalhar informações de maneira viral dificultam a rastreabilidade. Além disso, a colaboração entre as autoridades e os provedores de serviços de internet nem sempre é eficaz, principalmente devido a questões de jurisdição e proteção de dados.

A rastreabilidade das mensagens é crucial para identificar os responsáveis pela disseminação de *fake news*. No entanto, a criptografia de ponta a ponta e o anonimato oferecido por algumas plataformas dificultam essa tarefa. A cooperação internacional e o desenvolvimento de protocolos de investigação digital são essenciais para enfrentar esses desafios.

A obtenção e validação de provas digitais é uma área que necessita de aprimoramento. A perícia digital é fundamental para garantir a integridade das provas, mas sua complexidade e os custos envolvidos são obstáculos consideráveis. Há também questões sobre a admissibilidade das provas digitais em tribunal e a necessidade de regulamentação específica.

A validação das provas digitais envolve a garantia de que as informações não foram alteradas e que a cadeia de custódia foi mantida. A criação de laboratórios especializados em perícia digital e a formação de profissionais qualificados são passos importantes para melhorar a eficácia das investigações.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão de *fake news* é uma preocupação constante. A legislação deve ser cuidadosamente calibrada para evitar censura indevida enquanto protege a sociedade contra os danos causados por informações falsas. Casos internacionais mostram que legislações muito rígidas podem resultar em censura, enquanto leis muito brandas são ineficazes.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido, mas não pode ser usada como justificativa para disseminar informações falsas que causem danos

significativos. A criação de critérios claros e objetivos para distinguir entre a proteção da liberdade de expressão e a repressão de *fake news* é crucial.

Os resultados desta pesquisa têm várias implicações práticas para o sistema jurídico brasileiro, há uma necessidade clara de reformar as leis existentes para abordar de forma mais abrangente a disseminação de *fake news*. Isso inclui a criação de novas tipificações penais que cubram aspectos atualmente não contemplados e a atualização das leis de crimes contra a honra.

Propostas legislativas recentes no Brasil, como o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como "Projeto de Lei das *Fake News*", tentam abordar algumas dessas lacunas, propondo regulamentações específicas para plataformas digitais e a criação de mecanismos para rastrear e punir a disseminação de desinformação.

A disseminação de *fake news* é um problema global que requer soluções coordenadas. A colaboração internacional entre autoridades legais, provedores de serviços de internet e organizações de defesa da liberdade de expressão pode ajudar a criar um ambiente mais seguro e responsável na internet.

A participação do Brasil em organizações internacionais, como a Interpol e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode facilitar a troca de informações e a implementação de estratégias conjuntas para combater a disseminação de notícias falsas.

O combate à disseminação de informações que não tenham sua veracidade verificada requer uma abordagem multifacetada que vá além da responsabilização penal. As perspectivas futuras incluem, Iniciativas educacionais que ensinem a população a identificar e combater *fake news* são fundamentais. Programas escolares, campanhas públicas e parcerias com mídias sociais podem aumentar a resiliência da sociedade contra desinformação.

A implementação de programas de alfabetização midiática nas escolas pode ajudar os jovens a desenvolver habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações. Além disso, campanhas públicas que incentivem o pensamento crítico e a verificação de fatos podem reduzir a disseminação de *fake news*.

O desenvolvimento de tecnologias avançadas para detectar e neutralizar *fake news* é uma área promissora. Inteligência artificial e machine learning podem ser usados para identificar padrões de disseminação de notícias falsas e alertar as autoridades.

Empresas de tecnologia, como *Google* e *Facebook*, estão desenvolvendo algoritmos para detectar e remover *fake news* de suas plataformas. A colaboração com essas empresas pode melhorar a eficácia das medidas de combate à desinformação.

As reformas legislativas devem ser contínuas para acompanhar a evolução da tecnologia e das práticas de disseminação de *fake news*. Leis flexíveis e adaptáveis são essenciais para enfrentar novos desafios à medida que surgem.

A criação de comissões legislativas especializadas e a consulta a especialistas em direito digital podem ajudar a desenvolver leis que sejam eficazes e respeitem os direitos fundamentais.

A responsabilização penal pela disseminação de *fake news* é um tema complexo que envolve múltiplos desafios legais, tecnológicos e sociais. Embora a legislação brasileira ofereça algumas ferramentas para combater esse problema, há uma necessidade urgente de reformas e inovações para torná-la mais eficaz. A colaboração internacional, a educação pública e o desenvolvimento tecnológico são componentes essenciais para enfrentar a desinformação de maneira abrangente e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese apresentada sugere a criação de linhas de atuação conjuntas, amparadas pela lei, para dismantlar redes de disseminação de *fake news*. Esta abordagem, que integra a celeridade na aplicação de novas leis com o apoio social e político, é fundamental para enfrentar efetivamente o problema.

Primeiramente, a criação de legislações específicas e a agilização dos processos jurídicos são passos cruciais. Leis céleres e bem definidas podem proporcionar um arcabouço jurídico robusto para punir rapidamente os responsáveis pela disseminação de *fake news*. Este aspecto é vital, pois a rapidez na resposta legal pode desestimular a propagação dessas notícias e garantir que as sanções sejam aplicadas de forma eficaz e exemplar. Por exemplo, a atualização constante das leis existentes, como a Lei nº 13.834/2019, pode ampliar seu alcance e torná-la mais eficiente na identificação e punição dos infratores.

Adicionalmente, a formação de parcerias entre o governo, a sociedade civil e o setor privado são essenciais. A implementação de campanhas de conscientização e a promoção da alfabetização midiática são estratégias indispensáveis para equipar os cidadãos com ferramentas críticas para identificar e evitar a propagação de *fake news*. A educação midiática deve ser integrada nos currículos escolares e em programas de formação contínua para adultos, fortalecendo a capacidade da população de discernir entre informações verdadeiras e falsas.

No âmbito social, o engajamento da comunidade é vital. Incentivar a participação ativa dos cidadãos na denúncia de notícias falsas e na verificação das informações pode criar uma rede de vigilância colaborativa, que atua em conjunto com os mecanismos legais. O apoio das plataformas digitais e redes sociais é igualmente importante, pois estas devem desenvolver e implementar tecnologias eficazes para identificar e remover conteúdos falsos de forma proativa.

O apoio político e as políticas públicas desempenham um papel decisivo. A aprovação de legislações robustas e a destinação de recursos para a aplicação das leis e para a educação midiática requerem um compromisso político firme. Políticas públicas bem delineadas podem garantir que as iniciativas de combate às *fake news* sejam abrangentes e sustentáveis. Ademais, a cooperação internacional pode fortalecer as estratégias nacionais, uma vez que a natureza transnacional das *fake news* exige uma resposta coordenada além das fronteiras.

Em suma, a hipótese de criar linhas de atuação conjuntas, apoiadas por leis céleres e respaldadas pela sociedade e políticas públicas, oferece uma solução viável e eficaz para combater a disseminação de *fake news*. A integração dessas estratégias pode construir uma defesa robusta contra a desinformação, protegendo a integridade informativa e fortalecendo a confiança pública nas instituições e na mídia. A luta contra as *fakes news* é um esforço contínuo e dinâmico, que demanda a colaboração de todos os setores da sociedade para alcançar resultados significativos e duradouros.

A problematização apresentada aborda a transformação profunda que a globalização e a internet provocaram na sociedade contemporânea. A tecnologia da informação e da comunicação evoluíram rapidamente, tornando-se acessíveis e modernas, criando um novo mundo digital que, inicialmente, foi descrito como uma "terra sem lei". A expansão acelerada da internet deixou lacunas regulatórias e deu origem a diversas problemáticas, incluindo a disseminação de *fake news*, que se tornou uma prática ilícita conforme os códigos penal e processual penal.

Com a criação da internet, surgiram problemas graves que antes não existiam ou não eram tão amplificados. Um desses problemas é a disseminação de *fake news*, que impacta profundamente os diversos ramos do direito e a sociedade brasileira. A disseminação de informações falsas pode minar a confiança pública, prejudicar indivíduos e instituições, e influenciar negativamente processos democráticos, como eleições. Portanto, a necessidade de encontrar meios eficazes de combate a essas práticas é imperativa.

Para enfrentar o desafio das *fake news*, é crucial que o sistema jurídico brasileiro evolua e se adapte à realidade digital. O Código Penal e o Código de Processo Penal devem ser instrumentos ativos na punição de práticas de disseminação de notícias falsas. A criminalização dessas práticas deve ser clara e aplicável, permitindo que a justiça atue de maneira eficaz e célere.

Uma abordagem multifacetada é necessária para combater as *fakes news* de maneira eficaz. Primeiro, é importante aprimorar e atualizar constantemente a legislação para que ela acompanhe as mudanças tecnológicas e sociais. Isso inclui a tipificação de novos crimes digitais e a criação de mecanismos processuais que acelerem a identificação e punição dos responsáveis pela disseminação de notícias falsas.

Além disso, a aplicação rigorosa das leis existentes é fundamental. As autoridades devem ser capacitadas e equipadas para lidar com crimes digitais, utilizando tecnologias avançadas para monitorar e rastrear a origem de *fake news*. A cooperação internacional também desempenha um papel crucial, dada a natureza transnacional da internet e das *fake news*.

Paralelamente às medidas legais, é essencial investir em educação midiática e campanhas de conscientização. A alfabetização digital deve ser promovida desde cedo, ensinando os cidadãos a verificar a veracidade das informações que consomem e compartilham. Programas educativos podem ajudar a criar uma cultura de responsabilidade digital, onde todos se tornam agentes ativos na luta contra a desinformação.

A colaboração entre o governo, as empresas de tecnologia e a sociedade civil é outra peça chave. As plataformas digitais devem adotar políticas mais rígidas para detectar e remover *fake news*, utilizando algoritmos e inteligência artificial. Ao mesmo tempo, a sociedade civil pode contribuir com iniciativas de verificação de fatos e projetos de mídia comunitária.

Em resumo, a resposta à problematização apresentada requer um esforço conjunto e coordenado entre as esferas legal, educacional e tecnológica. Somente através de uma abordagem abrangente e integrada será possível mitigar os impactos negativos das *fake news* e proteger a sociedade brasileira da desinformação. A adaptação constante do arcabouço jurídico e o engajamento ativo de todos os setores são essenciais para enfrentar este desafio contemporâneo e assegurar um ambiente informativo mais seguro e confiável.

A disseminação de *fake news* na sociedade contemporânea configura um fenômeno preocupante que desafia tanto a integridade da informação quanto a confiança pública. Este trabalho buscou examinar as diversas dimensões desse problema, enfocando,

sobretudo, a responsabilização penal dos indivíduos e entidades envolvidos na propagação de notícias falsas.

Inicialmente, foi essencial compreender a natureza das *fake news* e suas características distintivas. A facilidade de acesso às tecnologias digitais e a amplificação proporcionada pelas redes sociais contribuíram significativamente para a propagação rápida e ampla dessas notícias. A análise demonstrou que, embora as *fakes news* não sejam um fenômeno novo, a era digital potencializou seu impacto, exacerbando as consequências negativas para a sociedade civil.

A pesquisa destacou diversos casos emblemáticos, nos quais a disseminação de informações falsas resultou em sérios prejuízos, tanto para indivíduos quanto para instituições. Estes exemplos reforçam a necessidade de medidas eficazes para coibir tal prática e mitigar seus efeitos deletérios. No contexto jurídico, verificou-se que a responsabilização penal se apresenta como uma ferramenta indispensável para enfrentar esse desafio. Contudo, a aplicação da lei deve ser equilibrada com a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

Exploramos as legislações existentes no Brasil e em outros países, identificando suas forças e fraquezas. No Brasil, a Lei nº 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral para tipificar a divulgação de *fake news* com a finalidade de influenciar o eleitorado, representa um avanço, mas ainda carece de aplicação mais rigorosa e abrangente. Além disso, foi analisada a proposta de outras medidas legislativas que buscam fortalecer o arcabouço jurídico contra a disseminação de notícias falsas.

Este trabalho também discutiu a importância de iniciativas educativas e campanhas de conscientização para complementar as medidas punitivas. A educação midiática, voltada para o desenvolvimento do pensamento crítico e a verificação de informações, emerge como uma estratégia essencial para reduzir a vulnerabilidade da população às *fake news*. A colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado é fundamental para construir um ambiente informativo mais seguro e confiável.

Concluimos que a responsabilização penal dos envolvidos na disseminação de *fake news* é crucial, mas não suficiente por si só. É necessário um esforço conjunto que envolva a criação de leis mais claras e rigorosas, a promoção da alfabetização midiática e a implementação de mecanismos eficazes de monitoramento e combate às notícias falsas. Somente através dessa abordagem multifacetada será possível mitigar os impactos negativos das *fake news* e proteger a sociedade civil dos danos causados pela desinformação.

Em suma, a luta contra as *fakes news* exige um compromisso contínuo e uma adaptação constante às novas tecnologias e dinâmicas sociais. Ao assegurar que os responsáveis sejam penalmente responsabilizados e ao promover uma cultura de informação verificada, estaremos contribuindo para um ambiente mais justo, informado e resiliente.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática. Uma nova criminalidade.** Revista Jus Navigandi, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 18 dez. 2023

ARAÚJO, Ana Paula. **A Responsabilização Penal dos Autores de Fake news na Internet.** São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/CL%C3%89CIO/Downloads/\[194\]---RESPONSABILIDADE+PENAL+PELA+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DE+FAKE+NEWS+NAS+REDES+SOCIAIS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CL%C3%89CIO/Downloads/[194]---RESPONSABILIDADE+PENAL+PELA+DIVULGA%C3%87%C3%83O+DE+FAKE+NEWS+NAS+REDES+SOCIAIS%20(1).pdf). Acesso em: 15 de nov. de 2023

Barbosa, Caroline V. **Metodologia da pesquisa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2020. p. 111-120.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%202.848-1940?OpenDocument. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Institui o Código Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.834, de 4 de junho de 2019.** Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2630, de 2020.** Dispõe sobre a transparência, a responsabilidade na internet e a prevenção de abusos nas redes sociais e serviços de mensageria privada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242408>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CAMPOS, Maria C. **O Crime de Calúnia e a Responsabilidade Penal pela Divulgação de Fake news nas Redes Sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 12 de dez. de 2023.

CARVALHO, Juliana G. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de Fake news nas Redes Sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 12 de dez. 2023.

CORREA, Thiago P. **Responsabilização Penal no Contexto das Fake news nas Redes Sociais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

DE LIMA, Telma Cristiane S., Mioto, Régina Celia T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Florianópolis. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2023.

FERNANDES, Pedro D. **O Crime de Calúnia e a Divulgação de Fake news na Internet**. São Paulo: Noeses, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 01 de jun. de 2024.

FERREIRA, Gabriela D. **Responsabilidade Penal Pela Divulgação de Fake news na Internet**. São Paulo: Noeses, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 05 de abr. 2024.

LIMA, Michele B. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais**. Salvador: universidade federal da Bahia, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30151/1/Michele%20Bastos%20Lima.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2023.

LOPES, Maria J. **A responsabilização penal dos autores de fake news na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10054/3955/14748>. Acesso em: 18 mai. 2024

MAVIGNIER, Carliane N. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake News nas redes sociais**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30151>. Acesso em: 01 de nov. 2023.